

Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42



PROJETO DE LEI Nº 004/2013

“Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de procurador jurídico da Câmara Municipal de Lutécia e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lutécia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário deste Legislativo aprovou o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica criado no quadro de funcionários da Câmara Municipal de Lutécia, o cargo efetivo de procurador jurídico, a ser provido através de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Artigo 2º - O vencimento mensal ao cargo descrito no artigo anterior será de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 3º - O regime jurídico é o Estatutário, conforme estabelece a Lei Municipal nº 107, de 28 de junho de 2004.

Artigo 4º - São atribuições do procurador jurídico:

- I - defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses da Câmara Municipal;
- II - prestar assistência jurídica em áreas relacionadas à aplicação de leis, decretos e regulamentos, examinando processos específicos, emitindo pareceres e elaborando documentos jurídicos de interesse da Câmara Municipal;
- III - pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativa, constitucional, fiscal, tributária, de recursos humanos e outras;
- IV - examinar processos específicos, emitir pareceres e elaborar documentos jurídicos pertinentes;
- V - analisar e elaborar minutas de contratos, convênios, petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica;
- VI - prestar informação jurídica à Mesa Diretora, aos vereadores, à administração e servidores, quando solicitado;

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br
CNPJ: 51.500.627/0001-42

VII - assessorar e emitir parecer jurídico por escrito sobre todos os processos de licitações no âmbito da Câmara Municipal, em todas as modalidades, inclusive nas dispensas e inexigibilidade;

VIII - dirimir dúvidas a respeito de sentenças judiciais, orientando seu exato cumprimento;

IX - acompanhar e instruir a instauração de sindicâncias e processos administrativos no âmbito da Câmara Municipal;

X - auxiliar as comissões permanentes e temporárias nos trabalhos legislativos, quanto aos aspectos judiciais e legais;

XI - outras atividades da área jurídica e administrativa, que se fizerem necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão supridas com recursos do orçamento da Câmara Municipal correspondente ao exercício em que for implantada e executada.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami", 24 de setembro de 2013.


EDSON CARLOS MAGOSSO
Presidente


JOSÉ MORRO
Vice – Presidente


CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
1º Secretário


PÚBLIO DA ROCHA DE LIMA
2º Secretário

APROVADO 1º Turno

Pelo Plenário da Câmara Municipal de
Lutécia-SP, na Sessão Ordinária
de 07/10/2013

Edson Carlos Magosso
Presidente da Câmara
RG 18.912.075-7
CPF 083.901.248-90

REJEITADO 2º Turno

Pelo Plenário da Câmara Municipal de
Lutécia-SP, na Sessão Ordinária
de 21/10/2013

Edson Carlos Magosso
Presidente da Câmara
RG 18.912.075-7
CPF 083.901.248-90



JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores

Não é de hoje que o Ministério Público Estadual, bem como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, têm manifestado em processos e auditorias, a necessidade de o procurador jurídico do Poder Público, ser provido através de concurso público, haja vista, que tal atividade preenche os requisitos do artigo 37 da Constituição Federal e seus incisos. Em defesa deste dispositivo, alegam que os serviços judiciais, incluindo a defesa judicial e extrajudicial da administração pública, têm natureza de atividade administrativa permanente, efetiva e contínua, sendo de todo conveniente que haja o correspondente cargo efetivo ao seu quadro de servidores e preenchido por meio de concurso público.

Por outro lado, é uma forma de assegurar a independência funcional necessária para o exercício do cargo e de se evitar que a advocacia pública atenda mais a interesses particulares do que da administração pública como um todo.

Existem julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inviabilidade de disputa objetiva entre advogados para a sua contratação pelo poder público, por meio de licitação, onde são oferecidos lances avaliados pelo menor preço, que consiste num procedimento de mercantilização do exercício da advocacia, o que, em tese, contraria o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; há, porém, outro tipo de contratação com a inexigibilidade de licitação, quando presentes os requisitos de notória especialização do advogado, da confiança entre a administração e o advogado e da relevância do trabalho contratado, que encontra fulcro no artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o artigo 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666 de junho de 1993, que aqui transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo



Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

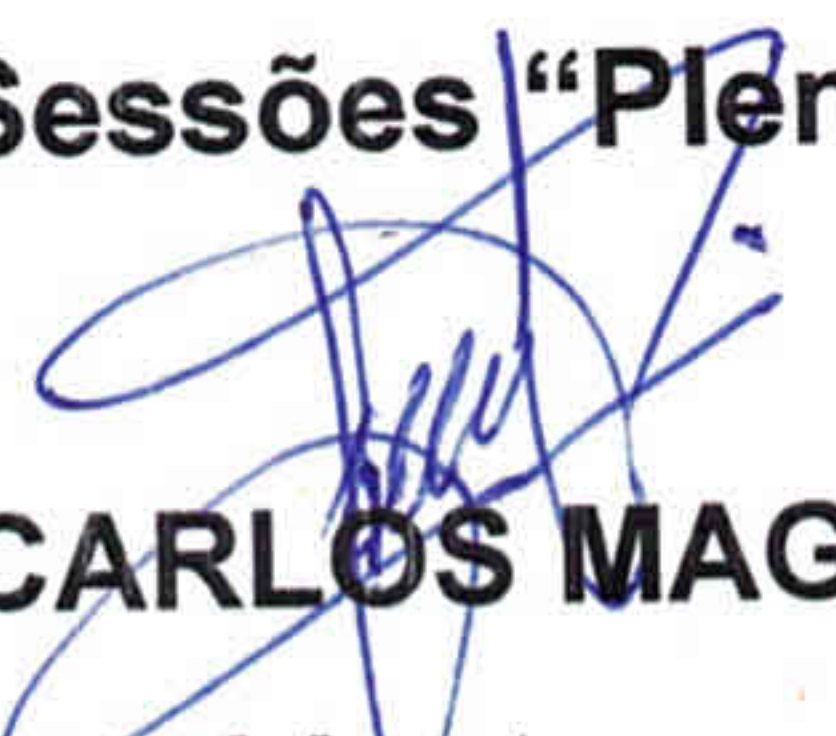
§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Como já dissemos no início desta justificativa, entendemos que o cargo de procurador jurídico para a Câmara Municipal, é uma atividade de natureza administrativa permanente, efetiva e contínua, não configurando em sua característica, uma atividade de natureza singular, que demande a contratação de um advogado de notória especialidade, portanto, achamos que com a criação do cargo efetivo de procurador jurídico para a Câmara Municipal, acaba de vez com essa insegurança jurídica e administrativa, que é a contratação através de licitação, razão pela qual solicitamos a todos os nobres Edis que votem pela a sua aprovação.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami", 24 de setembro de 2013.


EDSON CARLOS MAGOSSO

Presidente


JOSE MORRO

Vice – Presidente


CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

1º Secretário


PÚBLIO DA ROCHA DE LIMA

2º Secretário